

Parte Geral do Regulamento

PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 60.982.037/0001-94

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“Fundo”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”) pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”, respectivamente), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
Administrador	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ”).
Gestor	POLÍGONO CAPITAL LTDA. , sociedade limitada, com sede no município e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85 e autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021 (“ Gestor ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O Fundo, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu Gestor, seu Administrador e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe (conforme definida abaixo) obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos (conforme definidos abaixo), nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3.

Parte Geral do Regulamento

PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 60.982.037/0001-94

	(ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. (iii) As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de fevereiro de cada ano.

1.1 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I (“ Anexo ”)

1.2 O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre os seguintes aspectos relacionados à Classe: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e procedimentos de liquidação antecipada da Classe; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critérios de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e (xii) fatores de risco.

1.3 O Fundo é constituído com classe única, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo ou da Classe a qualquer outra classe e/ou subclasse de cotas do Fundo.

Parte Geral do Regulamento

PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 60.982.037/0001-94

Todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à sua classe única, e vice-versa.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços, conforme aplicável: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos ativos da carteira da Classe; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.4 Os investimentos no Fundo e na Classe não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, pelos demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC

Parte Geral do Regulamento

PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 60.982.037/0001-94

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO Fundo

3.1 O Fundo terá encargos, incluindo, sem limitação, os previstos no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da referida resolução.

3.2 Quaisquer despesas que não constituam encargos, conforme previsto neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo da Classe.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes e subclasses de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante ou os cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de cotistas.

4.3.1 O pedido de convocação de assembleia pelo Gestor, pelo custodiante ou pelos cotistas será dirigido ao Administrador que, por sua vez, deverá convocar a assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

4.4 A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao Administrador e/ou Agente Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável, observado o disposto no item 11.1. do Anexo I da Classe Única.

4.5 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.6 As deliberações da assembleia de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao

Parte Geral do Regulamento

PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 60.982.037/0001-94

exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.7 A assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista.

4.8 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, incluindo aquelas previstas no Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.8.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de (i) mais da metade das Cotas Seniores em circulação; e (ii) mais da metade das Cotas Subordinadas em circulação, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do Fundo;
- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do Fundo, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo Administrador, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
- (vi) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo.

4.9 Somente poderão votar na assembleia, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

4.9.1 Ressalvado o disposto no item 4.9.2 abaixo, não poderão votar na assembleia (i) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe; (ii) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe; (iii) as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

4.9.2 A vedação de que trata o item 4.9.1 acima não se aplicará quando (i) os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos subitens do item 4.9.1; ou (ii) houver a aquiescência expressa dos cotistas representando a maioria das demais cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos cotistas e arquivada pelo Administrador; ou (iii) com relação às pessoas mencionadas no item 4.9.1, subitens (i) a (iii) acima, especificamente quando estiverem na qualidade de cotistas titulares de cotas subordinadas, conforme aplicável.

4.10 Aplicam-se à assembleia geral ou especial de cotistas as demais disposições referentes à assembleia de cotistas previstas na Resolução CVM 175 e nas demais normas aplicáveis.

Parte Geral do Regulamento

PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 60.982.037/0001-94

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

5.3 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“**Lei 14.754/23**”).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o Fundo seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“ Resolução CMN 5.111 ”).	
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no Fundo realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM (Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024 – “ Resolução Conjunta 13 ”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
O Gestor do Fundo buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do Fundo com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do Fundo,	

Parte Geral do Regulamento

PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 60.982.037/0001-94

à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do Fundo, caso ocorra antes.
IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 O eventual aporte de ativos financeiros na Classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1 Por ocasião do aporte, o Administrador se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o Administrador se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para elas aplicarem as exigências previstas neste item.



Parte Geral do Regulamento

PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 60.982.037/0001-94

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O Administrador mantém serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 60.982.037/0001-94

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 - CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, conforme aplicável, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no glossário constante no Complemento 1 a este Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Sim.
Classificação ANBIMA	Tipo: “ Outros ”. Foco de atuação: “ Multicarteira Outros ”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 4 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade ou à liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe.
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).
Controladoria e Escrituração	Administrador.
Subclasses	Sênior e Subordinada, nos termos do Capítulo 5 e em seus respectivos Apêndices.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Conforme itens 5.4 abaixo e seguintes.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.11 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.

Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez ou Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas poderão ser realizados em moeda corrente nacional, em Direitos Creditórios e/ou em Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes ser analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

2.3 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverão ser adotadas as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) Despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira da Classe;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com o respectivo devedor;

- (vii) Honorários de advogados, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Despesas com registro dos Direitos Creditórios e respectivos Documentos Comprobatórios, e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, os valores devidos ao Gestor para fins de efetivação do registro, os quais serão cobrados com base na quantidade de Direitos Creditórios levados a registro pelo Gestor;
- (ix) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (x) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira;
- (xi) Despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;
- (xii) Despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (xiii) Despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da Carteira;
- (xiv) Despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe;
- (xv) Despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvii) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
- (xviii) Eventual taxa de performance;
- (xix) Taxa Máxima de Custódia;
- (xx) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco, conforme aplicável;
- (xxi) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Anexo;
- (xxii) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xxiii) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro;
- (xxiv) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável;
- (xxv) Montantes devidos a fundos investidores, na hipótese de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175, conforme aplicável; e
- (xxvi) Despesas a terceiros que realizem a intermediação da aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

3.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo e da Classe serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos no Capítulo 8 do presente Anexo.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios serão representados por Cotas do Fundo-Alvo, as quais serão subscritas ou adquiridas pela Classe no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo, sempre de acordo com a Política de Investimentos, o Critério de Elegibilidade e os critérios de composição da Carteira estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

4.2 A subscrição ou a aquisição das Cotas do Fundo-Alvo observará os procedimentos: **(i)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas do Fundo-Alvo venham a ser depositadas; ou **(ii)** estabelecidos nos documentos do Fundo-

Alvo, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

4.3 A subscrição ou a aquisição das Cotas do Fundo-Alvo abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

4.4 Os pagamentos relativos às Cotas do Fundo-Alvo de titularidade da Classe serão realizados pelo Fundo-Alvo, conforme o caso, por meio:

(i) dos procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas do Fundo-Alvo venham a ser depositadas; ou

(ii) Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, para a Conta da Classe.

4.5 Uma vez que o investimento nas Cotas do Fundo-Alvo não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas do Fundo-Alvo. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pelo Gestor, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas do Fundo-Alvo. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

Crítérios de Elegibilidade

4.6 A Classe somente poderá adquirir cotas sêniores de emissão do Fundo-Alvo, sendo este o único Critério de Elegibilidade a ser verificado e validado pelo Gestor, previamente à subscrição ou aquisição das Cotas do Fundo-Alvo pela Classe.

4.6.1 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador e/ou o Gestor.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.7 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.7.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.8 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá possuir o mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira em direitos creditórios, conforme definido pela Resolução CMN 5.111.

4.9 Nos termos do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e derivativos, observado o disposto no 4.18 abaixo, devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado. Para fins de apuração do limite previsto neste item, conforme disposto no art. 45, § 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as do Fundo Alvo, o limite permanece observado.

4.9.1 O limite de concentração previsto no item 4.9 acima, apenas poderá ser excedido se: (a) tal Devedor for: (a.i) uma sociedade registrada perante a CVM como companhia aberta; (a.ii) uma instituição financeira ou equiparada; ou (a.iii) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM; (b) os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público; e/ou (c) se tratar de aplicações em (c.i) títulos públicos federais; (c.ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (c.iii) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (c.i) e (c.ii) acima, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor e/ou por suas respectivas partes relacionadas. As hipóteses de elevação do limite de concentração descritas no item (a) acima não se aplicam aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais e demais prestadores de serviço da Classe, e/ou de suas respectivas partes relacionadas, quando sua aquisição for admitida nos termos deste Regulamento.

4.10 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o Gestor deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) no máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor, eventual consultora especializada e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.9 acima e as exceções dispostas no item 4.9.1 acima;
- (ii) no máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o Gestor, eventual consultora especializada e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.9 acima e as exceções dispostas no item 4.9.1 acima;
- (iii) no máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de classes e subclasses, incluindo Cotas do Fundo-Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a Investidores Profissionais e, dentro deste limite, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de fundos, que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados (conforme definido na Resolução CVM 175); e
- (iv) no máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em cotas de uma mesma classe, na forma do art. 48, Parágrafo Único do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

4.11 É vedado à Classe adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo Administrador, pelo Gestor, pela consultora especializada, conforme aplicável, e/ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

4.11.1 A vedação do item 4.11 acima poderá ser afastada nos casos em que (i) a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não forem partes relacionadas ao originador ou aos cedentes, adicionalmente, e (ii) o Gestor, a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, conforme previsto no artigo 42, § 1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

4.11.2 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.11.3 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de cotas de subclasse subordinada emitidas pelo Fundo-Alvo.

Regras, procedimentos e limites para efetuar a alienação das Cotas do Fundo-Alvo terceiros

4.12 A Classe poderá alienar as Cotas do Fundo-Alvo a quaisquer terceiros, desde que respeitados os seguintes procedimentos: (i) as Cotas do Fundo-Alvo somente serão alienadas pela Classe caso os regulamentos do Fundo-Alvo permitam expressamente ou não vedem a transferência das Cotas do Fundo-Alvo pela Classe a terceiros; (ii) as Cotas do Fundo-Alvo serão transferidas pela Classe em observância aos procedimentos estabelecidos pelo agente escriturador do Fundo-Alvo ou pelo depositário central ou mercado organizado em que as Cotas do Fundo-Alvo venham a estar depositadas e/ou admitidas à negociação, nos termos da regulamentação aplicável; e (iii) se necessário, a Classe firmará com os adquirentes das Cotas do Fundo-Alvo os instrumentos pertinentes à transferência de tais cotas. Não há limites aplicáveis à alienação das Cotas do Fundo-Alvo a eventuais terceiros.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.13 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, deverão ser destinados à Amortização ou resgate das Cotas, desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo, observado que tais recursos poderão ser utilizados para fazer frente ao pagamento de Encargos e/ou despesas extraordinárias da Classe ou das classes do Fundo-Alvo, caso aplicável.

Ativos Recuperados

4.14 Sem prejuízo da Política de Investimentos da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez ("**Ativos Recuperados**").

4.15 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o Gestor envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar ao Administrador relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.16 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios ou nos Ativos Financeiros de Liquidez, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.17 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimentos da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.18 Considerando que não há cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe transfira os Direitos Creditórios novamente aos respectivos cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.19 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.20 A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175, em troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.

4.21 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro.

4.22 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo Administrador, Gestor, Custodiante ou consultora especializada, conforme aplicável.

4.23 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos contratos de cessão e/ou instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os cedentes, os cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles transferidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.24 A Classe, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores dos respectivos Direitos Creditórios.

4.25 Sem prejuízo do disposto no item 4.24 acima, o Gestor ou terceiro por ele contratado, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.26 As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Gestor; (iii) dos cedentes; (iv) do Custodiante; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vi) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 O patrimônio da Classe é representado por diferentes Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo e nos respectivos Apêndices.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos

termos do artigo 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.4 Após a primeira emissão, independente da Subclasse de Cotas, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas: **(i)** diretamente pelo Administrador por orientação do Gestor, desde que limitado ao Capital Autorizado; ou **(ii)** com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor, em comum acordo com o Administrador, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas; ou **(iii)** no caso de Cotas Subordinadas, diretamente pelo Administrador, por orientação do Gestor, para fins de recomposição do Índice de Subordinação.

5.5 As Cotas serão integralizadas pelo respectivo valor estabelecido na respectiva Assembleia de Cotistas ou pelo Gestor no instrumento que aprovou a nova emissão, no caso de utilização do Capital Autorizado.

5.6 Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção do Índice de Subordinação e/ou da Reserva de Despesas, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas por ato unilateral do Administrador, dispensando-se a realização de Assembleia Especial de Cotistas. Apenas para fins de esclarecimento, as eventuais emissões deste item não serão consideradas quando do cálculo do montante do Capital Autorizado (i.e. eventuais emissões deste item não consumirão o montante do Capital Autorizado disposto neste Regulamento).

5.7 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.8 Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:

- (i) o Administrador e o Gestor entendam, a seu exclusivo critério, que o valor das Cotas não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do Capítulo 9 abaixo;
- (ii) considerada *pro forma*: **(i)** a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, ou **(ii)** o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas;
- (iii) adicionalmente, caso se trate de integralização: **(i)** sejam atendidas as disposições do Art. 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e **(ii)** os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e
- (iv) no caso de integralização de Cotas por meio da entrega de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, aplica-se apenas o disposto no item (iii) acima.

Chamadas de Capital

5.9 Sem prejuízo de eventuais chamadas para eventual recomposição do Índice de Subordinação, a Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou Oferta Privada, conforme aplicável.

5.9.1 As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo Gestor, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo Administrador de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração, o Administrador, conforme indicação do Gestor, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

5.9.2 Em caso de inadimplemento por um cotista no atendimento à chamada de capital ou na obrigação de integralizar as Cotas subscritas à vista, caso esta opção tenha sido adotada para o aporte de recursos, o Cotista restará inadimplente ("Cotista Inadimplente"), sujeitando-se as penalidades previstas abaixo.

5.9.3 A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe até a data de integralização informada pelo Administrador na respectiva chamada de capital, não sanada no prazo previsto respectivo compromisso de investimento, resultará nas seguintes consequências ao Cotista Inadimplente: **(i)** configuração do Cotista Inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista Inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IGP-M, *pro rata temporis*, e de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido; **(ii)** perda do direito de voto na Assembleia de Cotistas em relação à parcela subscrita e não integralizada das respectivas Cotas; **(iii)** direito da Classe de utilizar as amortizações a que o Cotista Inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes até o limite de seus débitos; e **(iv)** caso o descumprimento perdure por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, haverá direito de alienação compulsória, pelo Administrador, da totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com o menor deságio possível sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, sendo certo que os recursos oriundos da venda serão utilizados pelo Administrador para pagamento dos valores devidos à Classe.

Colocação das Cotas

5.10 As Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.10.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do Administrador que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

5.11 As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA e **(ii)** para negociação no Fundos21.

5.12 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.12.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Índice de Subordinação

5.13 Após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Índice de Subordinação deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento).

5.13.1 O Índice de Subordinação será apurado todo Dia Útil pelo Administrador.

5.13.2 Verificado Excesso de Subordinação, a critério do Gestor, as Cotas Subordinadas poderão ser objeto de Amortização Extraordinária até o limite suficiente para manutenção do Índice de Subordinação – ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores que lhes precedam na Ordem de Subordinação – desde que: (i) seja observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo; (ii) não existam Obrigações da Classe vencidas e não pagas; (iii) não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; (iv) existam suficientes Ativos Financeiros de Liquidez e/ou recursos disponíveis; e (v) permaneça atendido o Índice de Subordinação.

Classificação de Risco das Cotas

5.14 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo Administrador todo Dia Útil, observadas as disposições específicas dos respectivos apêndices, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de resgate da respectiva Série e/ou Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

6.2 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário calculado na forma descrita no Apêndice das Cotas Seniores, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Subclasse ou Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores.

6.3 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas seu respectivo Valor Unitário será calculado no fechamento de cada Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação no respectivo Dia Útil.

6.3.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e Séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo e no item 8.1 abaixo.

7.2 A amortização de Cotas será realizada (i) de acordo com o cronograma previsto no Apêndice das Cotas Seniores, no caso da Amortização Programada das Cotas Seniores; e/ou (ii) a critério do Gestor, no caso da Amortização Extraordinária.

7.3 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse ou Série, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão

canceladas.

7.4 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado na forma prevista nos respectivos apêndices, observados os procedimentos do Agente Escriturador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.

7.5 Observado o disposto no Complemento 2 ao Anexo I, quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, observadas as disposições específicas dos respectivos apêndices.

7.6 As condições para resgate ou amortização de Cotas em Direitos Creditórios estão dispostas no item 5.8.

7.7 Tendo em vista a responsabilidade do Administrador pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao Administrador, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o Administrador não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.8 Sem prejuízo do disposto no item 7.7, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo Administrador que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.8.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.7, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Administrador, com cópia para o Custodiante, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Administrador e/ou pelo Custodiante.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O Administrador e o Gestor obrigam-se a utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.3.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (iii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.3.1 abaixo;
- (iv) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Seniores, se houver;

- (v) pagamento do Preço de Aquisição de Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, em conformidade com a Política de Investimento descrita neste Regulamento, sem prejuízo do disposto no item 4.12 acima;
- (vi) pagamento de Amortização de Cotas Subordinadas, se houver; e
- (vii) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

8.1.2 Observados os procedimentos descritos nos subitens acima, após a Amortização total das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, o Administrador procederá com o cancelamento das referidas Cotas.

8.2 Em caso de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos descritos no item 11.3 e seguintes abaixo, os recursos decorrentes do pagamento das Cotas a partir do recebimento dos Ativos Financeiros de Liquidez e de Direitos Creditórios da carteira da Classe serão alocados da seguinte forma:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) pagamento do resgate das Cotas Seniores, com a devida observância dos termos e condições deste Regulamento;
- (iii) pagamento do resgate das Cotas Subordinadas, com a devida observância dos termos e condições deste Regulamento.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador disponível no seu respectivo website, no endereço <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos>.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando às matérias abaixo, que serão tomadas pelos votos dos titulares de (i) mais da metade das Cotas Seniores em circulação; e (ii) mais da metade das Cotas Subordinadas em circulação:

- (i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) deliberar sobre substituição e/ou contratação de Prestadores de Serviços Essenciais e/ou quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo;
- (iii) deliberar sobre elevação da remuneração dos Prestadores de Serviço Essenciais, da remuneração

dos demais prestadores de serviço, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

- (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial ou a transformação da Classe;
- (v) deliberar sobre a liquidação da Classe, exceto no caso de Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação;
- (vi) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (vii) alterar e/ou deliberar sobre critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez;
- (viii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
- (ix) alterações na Política de Investimentos e/ou demais disposições previstas neste Anexo;
- (x) prorrogação ou alteração ao Prazo de Duração da Classe;
- (xi) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
- (xii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Anexo;
- (xiii) convocação de um Evento de Avaliação em Evento de Liquidação;
- (xiv) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e no presente Anexo, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição, não revertida em até 30 (trinta) dias;
- (iii) caso a Reserva de Despesas não seja constituída e/ou recomposta nos termos do item 8.1(ii) acima;
- (iv) desenquadramento do Índice de Subordinação por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;
- (v) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos;
- (vi) renúncia do Administrador ou do Gestor, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas na seção VII da Parte Geral da Resolução CVM 175 e da parte geral deste Anexo; e/ou
- (vii) não pagamento de amortização das Cotas Seniores, seja do *Benchmark* Sênior ou de seu valor de principal, conforme disposto no correspondente cronograma de amortização constante do Apêndice.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Gestor ou o Administrador comunicará imediatamente tal fato ao Administrador ou ao Gestor, respectivamente. O Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada em até 10 (dez) dias contados da data em que o Administrador tomar ciência da ocorrência do evento, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.3.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.3.3 abaixo.

11.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, amortização extraordinária e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

11.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o Administrador dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.3 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

11.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo;
- (iii) renúncia do Administrador ou do Gestor sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Anexo;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador, ou Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo; e/ou
- (vii) se o Patrimônio Líquido médio diário da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.3.1 Na hipótese prevista no item 11.3 acima, o Administrador deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.3.3 abaixo.

11.3.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados a Ordem de Subordinação e os seguintes procedimentos:

- (i) o Administrador: **(a)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o Administrador debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.3.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.4 abaixo.

11.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, sendo certo que os Cotistas Seniores terão prioridade para o recebimento dos pagamentos tratados neste item. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.6 abaixo.

11.6 Na hipótese do item 11.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.6.1 O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio: **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas; e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos

Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323, do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.7 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do Fundo.

11.8 O Custodiante e/ou o depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.6.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 334, do Código Civil.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao Gestor.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; **(iii)** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175; **(iv)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, conforme aplicável; **(v)** custódia dos direitos creditórios, quando não forem objeto de registro em entidade registradora, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; **(vi)** custódia de valores mobiliários, se for o caso; **(vii)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e **(viii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

12.3 Incumbe, ainda, ao Administrador as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, entidade registradora, consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

12.4 É vedado ao Administrador, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto: **(a)** na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou **(b)** para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122, II, “a”, 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.5 É vedado ao Administrador receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.6 É vedado ao Administrador, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; e **(k)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.

12.7 É vedado ao Administrador, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nomes de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, do Gestor ou de terceiros que representam a Classe como titulares da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

12.8 O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados pelo Administrador em nome da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

12.9 O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.10 Incluem-se entre as obrigações do Gestor, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a Carteira; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(v)** formador de mercado; **(vi)** cogestão da Carteira; **(vii)** consultoria especializada; e **(viii)** agente de cobrança.

12.11 Compete ao Gestor negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.11.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidas neste Regulamento;
- (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso.

12.12 Incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

12.13 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

12.14 É vedado ao Gestor, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto: **(a)** na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou **(b)** para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122, II, "a", 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.15 É vedado ao Gestor receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.16 É vedado ao Gestor, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.17 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor, ou terceiro contratado para tanto, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada.

12.17.1 O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o Custodiante ou a eventual consultora especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.18 Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.19 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.

12.20 São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
- (iii) receber e realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto no item 12.20.1 abaixo; e
- (iv) notificar o Administrador, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da sua identificação, a respeito de inconsistências verificadas nos Documentos Comprobatórios e nos documentos adicionais, conforme aplicável, possibilitando que sejam tratadas tempestivamente pelo Administrador.

12.20.1 O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo e à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o Gestor, consultora especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, atualizado pela variação positiva do IGP-M, no mês de janeiro de cada ano.

13.1.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

13.1.2 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.1.3 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao Administrador, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

13.2 O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.3 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

13.4 Não será devida nenhuma remuneração ao Gestor pelos serviços de gestão à Classe e ao Fundo, de forma que taxa de gestão corresponde a 0% (zero por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, sem prejuízo da possibilidade de aumento da referida taxa através de deliberação em Assembleia de Cotistas.

Taxa Máxima de Custódia

13.5 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao Custodiante, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao Custodiante corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

13.6 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento e Anexo I não preveem uma taxa máxima de distribuição aplicável a todas as emissões, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

Taxas de Ingresso e de Saída

13.7 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída dos Cotistas que integralizarem ou resgatarem suas Cotas.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares de cada Subclasse, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

14.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor, os cedentes, os Devedores, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras,

sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria dos titulares de cada Subclasse das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

14.4 Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

14.5 O Administrador, o Gestor e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

14.6 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

15.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de concentração no Fundo-Alvo. Nos termos do presente Regulamento, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido nas Cotas do Fundo-Alvo. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho ou resultados do Fundo-Alvo poderão, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o rendimento do investimento nas Cotas, de forma mais severa do que se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação. O risco associado às aplicações de qualquer fundo de investimento é diretamente proporcional à concentração da sua carteira, sendo que, quanto maior essa concentração, maior será a sua vulnerabilidade.

(ii) Risco relativo ao Fundo-Alvo. Nos termos deste Anexo, a Classe deverá manter alocado, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas do Fundo-Alvo. Os investimentos realizados pelo Fundo-Alvo poderão estar sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos. Este Anexo não contém a descrição de todas as características, incluindo

os riscos, do Fundo-Alvo.

(iii) Riscos referentes às carteiras do Fundo-Alvo. Na forma do Anexo II da Resolução CVM 175, o Fundo-Alvo investe, direta ou indiretamente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio preponderantemente em direitos creditórios originados de acordo com os termos e condições estabelecidos no regulamento do Fundo-Alvo. O investimento em tais direitos creditórios está sujeito a fatores de risco específicos, incluindo, mas não se limitando a:

(a) Movimentação dos valores relativos aos direitos creditórios. A rentabilidade do Fundo-Alvo poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo ao Fundo-Alvo e aos seus cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação de transferência dos recursos relativos aos direitos creditórios integrantes das carteiras do Fundo-Alvo para as respectivas contas de titularidade do Fundo-Alvo, inclusive em razão de falhas operacionais.

(b) Questionamento judicial. Os devedores podem questionar judicialmente: **(1)** a validade dos direitos creditórios, inclusive em razão da legalidade dos limites de crédito concedidos pelo originador ou cedente e das taxas de juros praticadas, antes e/ou após a sua transferência para o Fundo-Alvo; e/ou **(2)** os termos e condições da transferência dos direitos creditórios ao Fundo-Alvo. Em qualquer caso, é possível que o Fundo-Alvo não receba parte ou a totalidade dos valores relativos aos direitos creditórios de sua titularidade objeto de questionamento judicial.

(c) Originação por meio fraudulento. O Fundo-Alvo pode adquirir direitos creditórios que tenham sido originados por meio fraudulento. Nesse caso, o Fundo-Alvo não poderá exigir o pagamento dos respectivos valores por parte dos devedores lesados, restando-lhe somente exigir do cedente o pagamento do valor correspondente aos direitos creditórios fraudulentos, na forma prevista no respectivo contrato de cessão. A restituição devida pelo cedente poderá demorar a ser realizada ou simplesmente não ocorrer. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo-Alvo seria impactado negativamente.

(d) Questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios. A validade e a eficácia da cessão dos direitos creditórios ao Fundo-Alvo poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), pedido de recuperação judicial, falência, plano de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar originador ou do cedente. A titularidade direitos creditórios poderá vir a ser questionada caso: **(1)** haja garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo-Alvo; **(2)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo-Alvo; **(3)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo respectivo originador ou cedente; ou **(4)** a cessão dos direitos creditórios ao Fundo-Alvo seja revogada, quando restar comprovado que foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do originador ou do cedente. Em qualquer hipótese, os direitos creditórios integrantes das carteiras do Fundo-Alvo poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações do originador ou cedente, afetando negativamente o patrimônio do Fundo-Alvo e a rentabilidade das suas cotas.

(e) Vícios questionáveis. As operações que originam os direitos creditórios, bem como os respectivos documentos comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos direitos creditórios integrantes das carteiras do Fundo-Alvo pelos devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável ao Fundo-Alvo. Em qualquer caso, o Fundo-Alvo sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

(f) Notificações dos devedores. Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos direitos creditórios ao Fundo-Alvo. Nessa hipótese, caso seja necessária a cobrança, pelo Fundo-Alvo, dos direitos creditórios integrantes das suas carteiras, não há garantia de que os devedores efetuarão os pagamentos referentes aos direitos creditórios diretamente ao Fundo-Alvo.

(g) Processos internos do originador ou cedente. O Fundo-Alvo está sujeitos a perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos do originador ou cedente, inclusive na originação e na formalização dos direitos creditórios. Ainda, é possível que os critérios adotados pelo originador ou cedente na concessão de crédito aos devedores e na originação dos direitos creditórios sejam alterados, por decisão do originador ou cedente ou não, o que poderá impactar a originação dos direitos creditórios.

(iv) Risco de crédito relativo às Cotas do Fundo-Alvo. Decorre da capacidade do Fundo-Alvo de realizar o pagamento da amortização e do resgate das Cotas do Fundo-Alvo. A Classe sofrerá o impacto do não pagamento da amortização ou do resgate das Cotas do Fundo-Alvo integrantes da Carteira. A Classe somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que a amortização e o resgate das Cotas do Fundo-Alvo sejam pagos pelo Fundo-Alvo, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que, na hipótese de não recebimento desses valores, a amortização e o resgate das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Anexo e demais documentos que os integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ainda, em caso de declaração judicial de insolvência do Fundo-Alvo, a Classe poderá não receber os pagamentos das Cotas do Fundo-Alvo que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(v) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e à liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes da Classe nas operações com tais ativos integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(vi) Risco de pagamento antecipado das Cotas do Fundo-Alvo. As Cotas do Fundo-Alvo poderão ser amortizadas ou resgatadas antecipadamente, nas hipóteses previstas nos regulamentos do Fundo-Alvo e na legislação e na regulamentação aplicáveis. A ocorrência de pagamentos antecipados em relação às Cotas do Fundo-Alvo poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de amortização ou resgate antecipado das Cotas do Fundo-Alvo reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Cotas do Fundo-Alvo, causando prejuízos à Classe e aos Cotistas.

15.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os cedentes, quando aplicável, e os devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos cedentes e devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos direitos creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem

como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos cedentes e devedores, bem como a liquidação dos direitos creditórios pelos respectivos devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Resgate condicionado das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(a)** das Cotas do Fundo-Alvo; e **(b)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização ou o resgate das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes às Cotas do Fundo-Alvo e aos Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente as Cotas do Fundo-Alvo, devido à inexistência de um mercado secundário líquido para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação das Cotas do Fundo-Alvo e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar quando os resgates das Cotas ocorrerão, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(ii) Liquidez relativa às Cotas do Fundo-Alvo. O Fundo-Alvo poderá ser constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas do Fundo-Alvo somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou em virtude da liquidação das respectivas classes de cotas. Dessa forma, a Classe não terá liquidez em seu investimento nas Cotas do Fundo-Alvo, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos dos regulamentos do Fundo-Alvo; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas do Fundo-Alvo a terceiros; ou **(c)** na liquidação antecipada das respectivas classes de cotas.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial, de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas do Fundo-Alvo ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio à Classe. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas do Fundo-Alvo a terceiros ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída à Classe.

(iii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(iv) Liquidação antecipada do Fundo e da Classe. Observado o disposto neste Anexo, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do Fundo. Na hipótese de liquidação da Classe e, conseqüentemente, do Fundo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir

reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com as Cotas do Fundo-Alvo e os Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos incisos (ii) e (iii) acima.

(v) Classe fechada. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Uma vez que o Prazo de Duração da Classe é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto: **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Anexo; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

15.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A subscrição, a aquisição, a cobrança e a liquidação das Cotas do Fundo-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Administrador, do Gestor e do Custodiante. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Administrador, do Gestor e do Custodiante poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelo Fundo-Alvo ou pelos emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros de Liquidez, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a eventual cobrança judicial dos valores devidos à Classe levará à recuperação total das Cotas do Fundo-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, da Classe, dos prestadores de serviços do Fundo-Alvo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a subscrição, a aquisição, a cobrança ou a realização das Cotas do Fundo-Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iii) Interrupção da prestação de serviços. O funcionamento da Classe depende da atuação conjunta e coordenada do Administrador, do Gestor e do Custodiante. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento da Classe. Ademais, caso o Administrador, o Gestor ou o Custodiante seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

15.1.5 Outros Riscos:

(i) Observância do percentual mínimo do Patrimônio Líquido em Cotas do Fundo-Alvo. Não há garantia de que a Classe encontrará Cotas do Fundo-Alvo suficientes, que atendam ao Critério de Elegibilidade, para fazer frente à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas do Fundo-Alvo. A continuidade da Classe depende da aquisição das Cotas do Fundo-Alvo.

(ii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(iii) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a

flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer às Obrigações.

(iv) Cobrança judicial ou extrajudicial das Cotas do Fundo-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez. No caso de inadimplemento das Cotas do Fundo-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez, caberá ao Gestor diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial eventualmente necessários sejam adotados. Neste caso, além de a Classe incorrer em custos relacionados à cobrança, nada garante que a referida cobrança atingirá os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral das Cotas do Fundo-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(v) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança das Cotas do Fundo-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nas hipóteses descritas acima, a Assembleia Especial de Cotistas também poderá deliberar, observados os quóruns previstos neste Anexo, sobre a emissão de novas Cotas para aporte, pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe, o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(vi) Insuficiência do Critério de Elegibilidade. O Critério de Elegibilidade tem a finalidade de selecionar as Cotas do Fundo-Alvo passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tal Critério de Elegibilidade, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas do Fundo-Alvo que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira do Fundo-Alvo. Dessa forma, a observância pelo Gestor do Critério de Elegibilidade não constitui garantia de pagamento das Cotas do Fundo-Alvo.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas podem não possuir classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral. A ausência de classificação de risco das Cotas poderá dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(viii) Risco de fungibilidade. Em seu curso normal, as Cotas do Fundo-Alvo e os Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante, sendo os recursos correspondentes recebidos diretamente na Conta da Classe. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta da Classe, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

(ix) Possibilidade de conflito de interesses. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam partes relacionadas ao Fundo-Alvo ou aos prestadores de serviços do Fundo-Alvo. Nessa hipótese, poderá haver situações de conflito de interesses entre os interesses desses investidores e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer desses investidores, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(x) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há

qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo as Cotas do Fundo-Alvo, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xiii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Caso (a) a Classe deixe de cumprir com o percentual de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em direitos creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754/23, para fins de enquadramento do Fundo e da Classe como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, sujeitando o Fundo e a Classe ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” conforme a na Seção III da Lei 14.754/23 ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754/23, neste Anexo e/ou no Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, ou demais normas do CMN e da CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definido na legislação específica.

(xiv) Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xv) Emissão de novas Cotas. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, nos termos do item 5.4 acima, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe ou na Subclasse, conforme o caso, poderá ser alterada, de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Anexo e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xvi) Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia de Cotistas virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento da Classe e dos Cotistas “minoritários”.

(xvii) Risco regulatório e judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e ao Fundo-Alvo, incluindo, mas não se limitando a, aquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelo Fundo-Alvo. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição e da aquisição das Cotas do Fundo-Alvo, o comportamento dos ativos integrantes da Carteira e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, os

fluxos de subscrição, aquisição e pagamento das Cotas do Fundo-Alvo poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas.

(xviii) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e aos agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. A nova legislação e regulação sobre o tema são recentes e levaram o mercado a um processo de adaptação, no qual se encontra até o momento presente. Dessa forma, podem surgir dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, sobre as disposições recém incorporadas no arcabouço legal e regulatório, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, para o Fundo, a Classe e até para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e/ou da Classe, dos prestadores de serviços do Fundo ou à Carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo, pela Classe e/ou seus prestadores de serviço, para se adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes, havendo risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo, para a Classe e seus Cotistas.

(xix) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, dos demais prestadores de serviços da Classe, de qualquer mecanismo de seguro e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos, nos termos do Capítulo 14 deste Anexo.

(xx) Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre as Cotas do Fundo-Alvo e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, ou mesmo sobre os direitos creditórios e os ativos financeiros de liquidez integrantes da carteira do Fundo-Alvo.

(xxi) Operações com derivativos. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. As operações com derivativos, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à Carteira e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade, até o limite do Patrimônio Líquido.

(xxii) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá adotar as medidas previstas neste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o Administrador entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

15.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“Administrador”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, sociedade anônima com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco, caso venha a ser contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas;

“Agente Escriturador”: o Administrador, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Amortização Programada” significa a amortização das Cotas Seniores que ocorrerá em cada uma das Datas de Referência indicadas no Apêndice das Cotas Seniores.

“Amortização Extraordinária” significa a amortização de Cotas que poderá ocorrer a critério do Gestor, nos termos do item 5.13.2 e do item 7.2 do Anexo.

“Amortização” significa cada uma das Amortizações Programadas e/ou Extraordinárias de Cotas, realizadas nos termos deste Regulamento e/ou nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices e/ou Suplementos, conforme aplicável, quando referidas indistintamente;

“Anexos”: tem o significado atribuído no artigo 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis à Classe;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam os ativos financeiros que poderão integrar a Carteira da Classe, quais sejam: (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.14 deste Anexo I;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Benchmark” ou **“Benchmark Sênior”**: o índice referencial, conforme definido no Art. 2º, inciso XIV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, correspondente ao parâmetro de rentabilidade máxima de cada Série de Cotas Seniores, conforme estabelecido no respectivo Apêndice;

“Capital Autorizado”: significa o valor total de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para emissão de novas Cotas independentemente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Regulamento, mediante deliberação do Administrador;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“Classe”: é a classe única de cotas do Fundo, denominada CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN TELCO Fundo DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“CMN”: Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotas do Fundo Alvo”: são os Direitos Creditórios representados por cotas de subclasse sênior de emissão do Fundo Alvo; **“Cotistas Dissidentes”**: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.3.1 deste Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriitador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.6 deste Anexo;

“Custodiante”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede no município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, localizada na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, a qual se encontra devidamente autorizada pelo BACEN e autorizada pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos da Classe, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, 25 de abril de 2003, ou seu sucessor a qualquer título;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Data de Amortização”: cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização previstos em cada um dos Apêndices e/ou Suplementos, conforme aplicável;

“Data de Aquisição”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado ao pagamento dos direitos creditórios dos direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo-Alvo;;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: (i) direitos, títulos e/ou valores mobiliários representativos de créditos originados no âmbito de operações de sociedades integrantes do conglomerado econômico de instituições financeiras classificadas como S1 pelo BACEN, desde que não representem títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, bem como cotas de fundos de investimento que invistam preponderantemente nestes direitos, títulos e/ou valores mobiliários; e (ii) cotas de subclasse sênior do Fundo-Alvo;

“Direitos Creditórios Não-Padronizados”: direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam transferidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento

em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) transferidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: o(s) boletim(ns) de subscrição de Cotas do Fundo-Alvo ou qualquer outro documento necessário para a aquisição de Cotas do Fundo-Alvo;

“Encargos”: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no artigo 117 da Parte Geral e no artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.2 deste Anexo;

“Excesso de Subordinação”: é a parcela do Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas sem a qual permanece atendido o Índice de Subordinação;

“Fundo”: significa o **PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“Fundo Alvo”: significa o **Vivo Pay I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob o nº 36.643.574/0001-25, incluindo sua respectiva classe única;

“Gestor”: a **Polígono Capital Ltda.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas, as quais controlem, sejam controladas por coligadas ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Índice de Subordinação”: enquanto houver Cotas Seniores em circulação, é o resultado mínimo obrigatório da divisão de: (a) o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação; por (b) o valor do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado todo Dia Útil pelo Administrador;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”: os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: são todas as obrigações do Fundo ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do Fundo ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta” significa uma Oferta Pública e/ou Oferta Privada, indistintamente;

“Oferta Privada”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do Fundo não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de

distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“Ordem de Subordinação”: a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos da Classe, descrita neste Anexo;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo Gestor, nos termos do artigo 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do Administrador, nos termos do artigo 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do Fundo”: é o prazo de duração do Fundo que, para fins de esclarecimento, é indeterminado.

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos cedentes, em moeda corrente nacional;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: significa o Administrador e o Gestor;

“Regulamento”: significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, e demais documentos que o integrem;

“Representatividade”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou transferidos pelo mesmo cedente;

“Reserva de Despesas”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 8.1(ii) deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CMN 5.111”: Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Série”: cada um dos subconjuntos de Subclasse de Cotas Seniores, diferenciados exclusivamente por Amortização ou Benchmark;

“Subclasse”: significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao Administrador, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao Gestor, nos termos do item 13.4 deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao Custodiante pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO PLGN TELCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 60.982.037/0001-94

**APÊNDICE
COTAS SENIORES**

1. Características. As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) têm prioridade de Amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de Amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e
- (v) possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark Sênior determinado no Apêndice.

O Benchmark Sênior de cada Série tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Seniores, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas titulares de Cotas Seniores. Portanto, os Cotistas titulares de Cotas Seniores somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

2. Emissão. A Classe poderá emitir múltiplas Séries de Subclasses de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita:

- (i) ao registro, perante a CVM, de Apêndice e/ou Suplemento específico, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: **(i)** identificação da Série de Cotas Seniores a que se refere; **(ii)** os números mínimo e máximo de Cotas Seniores de tal Série a serem emitidas; **(iii)** o preço de emissão das Cotas Seniores da Série; **(iv)** sua data de emissão; **(v)** o respectivo cronograma de Amortizações Programadas, se houver; **(vi)** o Benchmark aplicável à Série; e **(vii)** a metodologia de cálculo do Valor Unitário das Cotas Seniores da Série;
- (ii) à aprovação por maioria dos titulares de Cotas Subordinadas.

3. Prazo. As Cotas Seniores terão prazo de duração de 38 (trinta e oito) meses.

4. Benchmark Sênior. As Cotas Seniores possuirão Benchmark Sênior correspondente a 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, divulgadas e calculadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Taxa DI”), acrescida exponencialmente de taxa spread equivalente a 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

5. Cálculo do Valor Unitário. A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, seu respectivo Valor Unitário será calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: **(i)** o Valor Unitário calculado na forma descrita no Apêndice das Cotas Seniores, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e **(ii)** o resultado da divisão do valor do

Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Subclasse ou Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores.

6. Valor Unitário de Emissão. As Cotas Seniores terão um valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas.

7. Amortização e resgate. Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes em moeda corrente nacional e observada a Ordem de Alocação de Recursos, as Cotas Seniores serão amortizadas no Dia Útil seguinte à cada Data de Referência da Amortização indicada na tabela abaixo. Caso a Data de Referência da Amortização não caia em um Dia Útil, a amortização deverá ser feita no segundo Dia Útil imediatamente subsequente à Data de Referência da Amortização:

Data de Referência da Amortização	Percentual do <i>Benchmark</i> Sênior	% do Principal das Cotas Seniores a ser amortizado
30-jun-25	100%	0%
31-jul-25	100%	0%
31-ago-25	100%	2.78%
30-set-25	100%	2.86%
31-out-25	100%	2.94%
30-nov-25	100%	3.03%
31-dez-25	100%	3.13%
31-jan-26	100%	3.23%
28-fev-26	100%	3.33%
31-mar-26	100%	3.45%
30-abr-26	100%	3.57%
31-mai-26	100%	3.70%
30-jun-26	100%	3.85%
31-jul-26	100%	4.00%
31-ago-26	100%	4.17%
30-set-26	100%	4.35%
31-out-26	100%	4.55%
30-nov-26	100%	4.76%

Data de Referência da Amortização	Percentual do <i>Benchmark</i> Sênior	% do Principal das Cotas Seniores a ser amortizado
31-dez-26	100%	5.00%
31-jan-27	100%	5.26%
28-fev-27	100%	5.56%
31-mar-27	100%	5.88%
30-abr-27	100%	6.25%
31-mai-27	100%	6.67%
30-jun-27	100%	7.14%
31-jul-27	100%	7.69%
31-ago-27	100%	8.33%
30-set-27	100%	9.09%
31-out-27	100%	10.00%
30-nov-27	100%	11.11%
31-dez-27	100%	12.50%
31-jan-28	100%	14.29%
28-fev-28	100%	16.67%
31-mar-28	100%	20.00%
30-abr-28	100%	25.00%
31-mai-28	100%	33.33%
30-jun-28	100%	50.00%
31-jul-28	100%	100.00%

7.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas detentores de Cotas Seniores será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento e neste Apêndice.

7.2. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas Seniores serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota Sênior apurado e liquidado no Dia Útil seguinte à cada Data de Referência da Amortização indicada na tabela prevista no item 7 acima, calculado na forma descrita no Regulamento e neste Apêndice, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas, mediante



transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

7.3. Este Apêndice não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Séries e Subclasses de Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira da Classe assim o permitirem.

8. Assembleia Especial das Cotas Seniores. Quando convocadas Assembleias Especiais de Cotistas para deliberação sobre quaisquer alterações deste Apêndice, a matéria somente será aprovada se houver voto favorável da maioria absoluta das Cotas Seniores subscritas.

APÊNDICE COTAS SUBORDINADAS

1. Características. As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de Amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas, os quais garantem aos seus cotistas os mesmos direitos políticos e econômicos, podendo existir subclasses de Cotas Subordinadas diferentes.

As Cotas Subordinadas deverão ser subscritas e integralizadas na Data da 1ª Integralização de Cotas em moeda corrente nacional e em montante que garanta, no mínimo, o atendimento do Índice de Subordinação.

2. Prazo. As Cotas Subordinadas terão duração até a data de liquidação da Classe.

3. Cálculo do Valor Unitário. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, seu respectivo Valor Unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação no respectivo Dia Útil.

4. Amortização e resgate. Nos termos descritos no Anexo I ao Regulamento.

3.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento e neste Apêndice.

3.2. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas Subordinadas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota Subordinada no dia do pagamento, calculado na forma descrita no Regulamento e neste Apêndice, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

3.3. Este Apêndice não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Séries e Subclasses de Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira da Classe assim o permitirem.

5. Assembleia Especial das Cotas Subordinadas. Quando convocadas Assembleias Especiais de Cotistas para deliberação sobre quaisquer alterações deste Apêndice, a matéria somente será aprovada se houver voto favorável da maioria absoluta das Cotas Subordinadas subscritas.